



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.007325/2006-43
Recurso nº 255.268 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2302-00.648 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: EDUCAÇÃO
Recorrentes DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO II
FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

É procedente a retificação do crédito lançado frente a documentos apresentados no prazo de defesa.

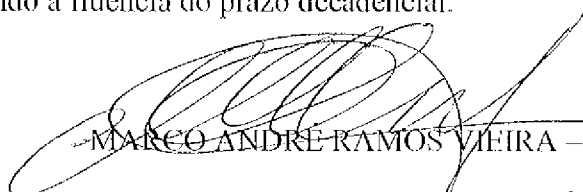
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em conceder provimento, nos termos do voto da relatora, reconhecendo a fluência do prazo decadencial.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI – Relatora



Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Amílcar Barca Junior (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente). Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente Dra. Suzana Soares Melo, OAB 198.084.

Relatório

Trata a presente notificação de contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados, que não foram descontadas, nem recolhidas, sobre a concessão de benefícios considerados pela fiscalização como remuneração indireta, no período de 01/1996 a 12/1998.

A notificação foi lavrada em 12/07/2006 e cientificada ao sujeito passivo em 19/07/2006.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência para emissão de Relatório Aditivo a fim de sanear a falta de dispositivo legal para a aferição indireta da remuneração auferida pelos segurados, devido a falta de apresentação de documentos.

Do Relatório Aditivo, fls. 162/163, que retificou o débito, foi dada ciência à empresa que novamente impugnou o lançamento. Acórdão exarado pela DRJ pugnou pela procedência parcial do crédito lançado e interposto o pertinente recurso de ofício.

Foi dada ciência do decisório ao contribuinte, que inconformado, apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) a nulidade do acórdão por ausência de apreciação dos fundamentos da defesa, ocasionando o cerceamento de defesa;
- b) que mesmo com o absurdo prazo decenal, parte dos débitos estão atingidos pela decadência;
- c) a nulidade do lançamento pela falta de verificação dos recolhimentos efetuados pelos segurados, ou por terceiros empregadores;
- d) a nulidade da notificação em função de ter sido a mesma cientificada ao sujeito passivo após o prazo de validade do MPI;
- e) há nulidade também no fato de que o TIAF foi entregue cinco dias após ter sido cientificada da NFLD;
- f) que sua defesa restou prejudicada, pois teve de se defender de um sem número de autos de infração num prazo irrisório;
- g) que ocorreu abuso de poder, pois foram lavradas 27 notificações sem critério razoável para justificar tais lançamentos;
- h) que não consta a fundamentação legal do arbitramento;
- i) a impossibilidade da presunção da base de cálculo;
- j) que não foi considerada a imunidade da recorrente, o que consiste em ofensa à segurança jurídica;



- k) que o recurso interposto contra o cancelamento da isenção não foi apreciado e à época do lançamento existia decisão judicial mantendo a imunidade da recorrente;
- l) que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (bolsas de estudo);
- m) que deveriam ser considerados os recolhimentos havidos e efetuados pelos empregados.

Requer o provimento do recurso para anular a decisão de 1ª instância, ou a reforma total da decisão, reconhecendo-se a nulidade do lançamento, cancelando-se a notificação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

O lançamento refere-se a pagamento de salário indireto aos segurados empregados, através da concessão de bolsas de estudo. O relatório fiscal diz que apesar de solicitada a relação detalhada da lista de beneficiários das bolsas e os critérios de concessão das mesmas, a entidade apresentou apenas uma relação sumarizada, o que levou à aferição indireta dos valores lançados. Todavia, não constou do relatório, nem dos fundamentos legais do débito, a fundamentação que sustentava a tal procedimento, o que ensejou a elaboração de relatório fiscal aditivo e reabertura do prazo de defesa.

Assim, após a apresentação da defesa, a fiscalização examinou os documentos juntados e elaborou o relatório aditivo, fls. 162/164, procedendo à retificação dos valores lançados.

Acórdão exarado pela DRJ de São Paulo II, julgou o lançamento procedente em parte, frente a retificação exposta pelo fisco.

Portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

Tendo o contribuinte apresentado tempestivamente recurso voluntário, passo ao seu exame.

Preliminarmente, é de ser examinada a decadência.

A notificação refere-se às competências de 01/1996 a 12/1998 e foi lavrada em 12/07/2006, com ciência pelo sujeito passivo em 19/07/2006.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator



Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto

Súmula Vinculante nº 08

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Lei nº 11.417, de 19/12/2006

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e



municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Desta forma, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional artigo , artigo 173, inciso I, uma vez que os valores lançados não foram objeto de recolhimento:

Art 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e pelo provimento do recurso voluntário, em face da decadência contida no Código Tributário Nacional.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora


5